



Coordenadoria do Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO N. 32 /2019 - MP - RMAM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO E O MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL NO AMAZONAS, por seus procuradores signatários, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às competências privativas do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira proclama, em seu art. 37, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência administrativas:

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira estatui, em seu art. 225, o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à saúde e à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.305/2010 (art. 11, 13 e 16) incumbe aos estados o plano estadual de resíduos sólidos, o controle e fiscalização das atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental estadual bem como a promoção da integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum, relacionadas à gestão dos resíduos sólidos no estado, nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

AO EXCELENTISSIMO SENHOR WILSON MIRANDA LIMA MD. GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

Av. Brasil S/n Compensa II - CEP 69036-110

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO COSTA TAVEIRA MD. SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE SEMA Av. Mario Ypiranga, n. 3280, Parque Dez de Novembro CEP 69050-030

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR ALFREDO ALEXANDRE MENEZES JÚNIOR MD. SUPERINTENDENTE DA SUFRAMA

Avenida Ministro Mário Andreazza, 1.424, Distrito Industrial, CEP: 69075-830

Nesta

Ministério Público de Contas do Estado - 7.ª Procuradoria/Coordenadoria do Meio Ambiente Av. Efigênio Sales, 1155, Parque 10. Manaus/AM | CEP: 69055-736 | Telefone: 3301-8220



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Coordenadoria do Meio Ambiente



CONSIDERANDO que a Lei n. 12.305/2010 (cf. arts. 3.°, XII e XVII; 6.°, VII; 7.°, VIII; 8.°, III; 9.°; 25; 30; 31, III; 33; 34; 36, III) enuncia como princípio da política nacional de resíduos sólidos, dentre outros, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida de vida dos produtos, via priorização dos sistemas de logística reversa de reutilização e reciclagem, articuláveis e exigíveis de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de resíduos de agrotóxicos, embalagens, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas, eletroeletrônicos e outros produtos de impacto na saúde pública e meio ambiente, a serem definidos na forma da regulamento;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 4.457/2017 (cf. arts. 4.°, IV; 8.°, X e XI, 20; 23; 28, 29; 30; 31; 32; 42, VI) da Política Estadual de Resíduos Sólidos do Amazonas, prevê, a exigência de logística reversa de reaproveitamento dos resíduos dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, inclusive do Polo Industrial de Manaus, na forma a ser estabelecida em regulamento, para cuja elaboração o Executivo Estadual se encontra em mora (art. 43);

CONSIDERANDO a competência privativa do Chefe do Executivo do Estado de expedir decretos regulamentares para fiel execução das leis, conforme a norma do art. 54, IV, da Constituição Amazonense;

CONSIDERANDO a notória fragilidade do sistema de gerenciamento de resíduos sólidos industriais no polo industrial de Manaus e na região metropolitana de Manaus assim como a escassez de empresas que operem na gestão de resíduos na área de abrangência do parque industrial de Manaus sem que a SUFRAMA disponha de mecanismos para garantir a efetividade da gestão integrada de resíduos pelas empresas que recebem incentivo federal, constituindo desafio reconhecido em seu Plano Diretor Industrial: diretrizes táticas para a área de atuação da SUFRAMA (2017-2025):

RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO

1) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas WILSON MIRANDA LIMA e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado do Meio Ambiente EDUARDO COSTA TAVEIRA, no sentido de priorizar a regulamentação das disposições da Lei Estadual n. 4.457/2017, arts. 30 e 32, pertinentes à definição de diretrizes, produtos prioritários e procedimentos de exigência e acordo para implementação de logística reversa do setor empresarial no Estado, em especial, na região metropolitana de Manaus, enquanto instrumento jurídico fundamental aos objetivos das políticas nacional e estadual de resíduos sólidos e ao saneamento ecológico, plenamente exigíveis com base na Constituição e na Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Av. Efigênio Sales, 1155, Parque 10, Manaus/AM | CEP: 69055-736 | Telefone: 3301-8220



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Coordenadoria do Meio Ambiente



2) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas WILSON MIRANDA LIMA, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado do Meio Ambiente EDUARDO COSTA TAVEIRA e ao Excelentíssimo Senhor Superintendente da SUFRAMA ALFREDO ALEXANDRE MENEZES JÚNIOR no sentido de articularem e promoverem junto ao seguimento industrial de Manaus e do Município as tratativas e plano para celebração de acordos setoriais e compromissos individuais de logística reversa, a incorporar nos licenciamentos e planos de gerenciamento de resíduos, e ainda definição de meios e estratégias de incentivar os sistemas de logística reversa de resíduos industriais, para efetivo reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Fixar o PRAZO de 15 (quinze) dias para resposta aos termos desta Recomendação, orientando-se apresentar, no caso de discordância, contestação munida das razões, provas e fundamentos jurídicos pertinentes; e, no caso de concordância, medidas concretas a adotar com prazos de efetivação. Esta Recomendação tem ainda o efeito de patentear que Vossas Excelências possuem ciência da omissão antijurídica objeto desta recomendação, a qual poderá ser usada em possíveis representações e ações públicas de defesa da ordem jurídica, para evidenciar o dolo de conduta, de risco e de resultado.

Manaus, 02 de abril de 2019.

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral de Contas

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA Procurador de Contas, Coord. de Meio Ambiente

LEONARDO DE FARIA GALIANO

Procurador da República, 2.º oficio ambiental

ARQUIVE-SE

DATA: 12 104 12019

Rubrica: Nathalia Ferreira da Silva

Assistente do Procurador Geral

Mat. 002.595-08